

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.137/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001431819-27
Impugnação: 40.010149789-11
Impugnante: Demad Premium Comércio, Importação e Exportação e Representação Comercial EIRELI
CNPJ: 01.462344/0001-85
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - SP

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – IMPORTAÇÃO. Pedido de restituição de valor relativo ao ICMS-Importação supostamente recolhido equivocadamente a este estado, quando o correto seria o recolhimento para o estado de São Paulo, uma vez que o Impugnante está localizado no Município de Arujá/SP. Entretanto, restou prejudicada a análise meritória por falha dos requisitos formais no pedido. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento de ICMS-Importação recolhido equivocadamente a este estado, quando o correto seria o recolhimento para o estado de São Paulo, uma vez que o Impugnante está localizado no Município de Arujá/SP.

Posteriormente, conforme fls. 14, o Sr. Anderson Domingues da Silva, impetrou Mandado de Segurança perante o Delegado Fiscal/2º Nível/Varginha, com pedido liminar para que o Fisco agilizasse a análise do requerimento.

O NCONEXT-SP, unidade fazendária emitente da Manifestação Fiscal, tomou conhecimento do Mandado de Segurança no qual o Poder Judiciário defere a liminar e determina que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de restituição feito pelo Impetrante.

O Fisco emitiu Parecer Fiscal ao pedido de Restituição às fls. 29/33, concluindo pelo indeferimento em razão da ausência de material probatório necessário à apuração da certeza e liquidez do valor para o qual foi pleiteada a restituição. O Impugnante foi devidamente cientificado às fls. 39 do indeferimento do pleito em comento.

Em nome do Requerente é apresentada, tempestivamente e por procurador constituído exclusivamente para fins aduaneiros, Impugnação às fls. 55/60, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 117/134.

Ressalte-se que a procuração conferida ao patrono do Impugnante venceu em 06 de novembro de 2020, sem que tenha havido apresentação de nova procuração.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 154, o qual não foi cumprido, uma vez que a intimação retornou com a informação “mudou-se” (fls. 158), e a publicação no Diário do Executivo feita em 15/02/22, permaneceu sem atendimento.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento de ICMS-Importação recolhido equivocadamente ao estado de Minas Gerais pela comissária de serviços aduaneiros do Impugnante, referente à mercadoria importada conforme DI – Declaração de Importação nº 18/1766206-8.

Tal equívoco, segundo o Impugnante, deve-se ao fato de que o domicílio fiscal no qual está localizado o seu estabelecimento é o município de Arujá/SP, sendo esta, portanto, a unidade da Federação para a qual o recolhimento deveria ter sido dirigido.

O Impugnante apresenta ementa do TJMG para corroborar com a sua alegação de que o sujeito ativo da relação jurídico-tributária do ICMS é o estado em que estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário jurídico da mercadoria importada, o que, de todo modo, não é refutado pelo Fisco.

O pedido de restituição em comento foi indeferido devido à falta de apresentação da declaração de importação, nota fiscal de entrada, conhecimento de transporte, da procuração específica, dentre outros documentos que são elementares à demonstração da regularidade de representação processual e da certeza e liquidez necessários à restituição.

Já na fase impugnatória foram apresentados diversos documentos solicitados pelo Fisco, não obstante, permaneceu faltando a apresentação da procuração específica conferindo poder ao Senhor Anderson Domingues para pleitear a restituição em análise, apesar de expressamente solicitada.

Portanto, a Impugnante não regularizou a instrução processual, no que tange à representação processual válida, que no caso presente tem sua importância acentuada na medida em que o signatário do requerimento afirma que o valor perseguido não pertence ao autor do pedido, mas à comissária aduaneira que promoveu o recolhimento equivocado, e que, em razão disso, corrigiu o erro às suas próprias expensas.

Conforme esclarecido pelo Fisco, todos os pedidos de restituição devem passar pela respectiva análise, conforme determinado pela legislação, tanto assim que o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) Decreto nº 44.747/08, do art. 28 a 36, dedica um capítulo próprio à matéria, denominado “CAPÍTULO III DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO”.

No presente caso, além das procurações apresentadas às fls. 05/08; fls. 46/50 e fls. 65/69 serem cópias simples, o que não atende o requisito exigido para a análise do pedido de restituição de indébito, as procurações mencionadas não dão poderes específicos para Anderson Domingues da Silva, que é citado às fls. 57 como sendo sócio da Comissária Aduaneira, requerer em nome da Impugnante DEMAD

PREMIUM a restituição em tela. No caso, o instrumento de procuração informa que o procurador fora constituído exclusivamente para fins aduaneiros.

O Fisco, objetivando sanear essa irregularidade de representação processual, solicitou às fls. 78/84 a procuração específica, porém foi apresentada nova procuração outorgada a trinta profissionais de comércio exterior que não atende a solicitação fiscal, uma vez que também não é específica e no caso concreto é mister que o Requerente autorize expressamente o procurador a requerer a restituição em seu nome, ou seja, em nome da DEMAD PREMIUM.

Somente depois do pedido de restituição regularmente instruído e devidamente analisado pelo Fisco pode-se, ou não, concluir que se trata de indébito tributário, conclusão essa que restou prejudicada devido à incompleta instrução do pedido.

Em síntese, e, no que tange à regularidade de representação processual, não restou comprovado, com base nos documentos juntados, o requisito legal de que o procurador do Contribuinte detinha poderes para requerer a restituição perseguida.

Conforme esclarecido, ocorre que, as referidas procurações referem-se, clara e exclusivamente, à outorga de poderes relacionados ao comércio exterior. Tanto assim é que, verificando as três procurações mencionadas, percebe-se que todos os 29 (vinte e nove) outorgados da procuração de fls. 05/08 e os 30 (trinta) outorgados das procurações de fls. 46/50 e fls. 65/69 são despachantes aduaneiros ou ajudantes destes.

Nota-se que há referência expressa aos poderes relativos à restituição, porém sempre relacionados ao Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Nas três cópias simples das procurações apresentadas, os poderes para restituição referem-se ao exterior, o que não é o caso do pedido em análise.

No item “C” há alusão para assinar termo de responsabilidade inclusive em depósito de restituição, que não é o caso tratado aqui. E no item “F” há poderes para requerer restituição perante o Departamento da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes e faz menção ao Decreto nº 6.759/09.

Conforme dito alhures, mesmo diante da solicitação expressa, foi apresentada apenas procuração ampla e destinada ao comércio exterior e não à restituição pretendida.

A 2ª Câmara de Julgamento, em mais uma tentativa de busca da comprovação da legitimidade de representação, exarou o despacho interlocutório para que a Requerente apresentasse procuração específica outorgando poderes para requerer a pretendida restituição.

A intimação retornou pelos Correios com o aviso de que a empresa teria mudado de endereço, embora o Fisco, em pesquisa na Receita Federal e Junta Comercial, verificou que o endereço informado pelo Contribuinte se mantém o mesmo. Assim, o Fisco promoveu a publicação da intimação no Diário Oficial 15/02/22, não tendo sido atendida até o dia 16/03/22, quando o PTA voltou ao CCMG para apreciação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, assim que devido a falha no preenchimento dos requisitos formais necessários ao regular processamento do pedido de restituição, restou prejudicada a análise meritória, pelo que, indefere-se o pleito da Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), Paula Prado Veiga de Pinho e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Presidente / Relatora**

L/D

CCMG